

PROJETO DE LEI N.º 7.592-B, DE 2017
(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para incluir a construção de hospitais e escolas dentre as atividades consideradas de interesse social para efeito de supressão de Área de Preservação Permanente; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. LEOPOLDO MEYER); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.592, de 2017, altera a redação da alínea “c” do inciso IX do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para incluir, entre as atividades de interesse social, a construção de hospitais e escolas, nos casos em que não há alternativa técnica e locacional. Classificar tais estruturas como de interesse social tem o condão de permitir sua instalação em áreas de preservação permanente, nos termos do art. 8º da mesma Lei.

Para justificar a alteração, o autor, Deputado PAULO ABI-ACKEL, cita o exemplo da infraestrutura para esporte e lazer, que figuram entre as hipóteses de interesse social, argumentando serem ainda mais importantes as estruturas relacionadas à saúde e educação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). Na CDU, teve como relator o Deputado Leopoldo Meyer, cujo parecer, pela rejeição, foi aprovado por unanimidade. Nesta CMADS, o parecer do relator, Deputado Alessandro Molon, trouxe voto pela rejeição, porém não foi apreciado na legislatura passada.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tem regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade do processo legislativo, tomamos a liberdade de aproveitar o parecer anterior, adaptando-o em alguns trechos, porém mantendo a essência e o voto, com o qual concordamos.

Em que pese a louvável intenção do autor de resolver a situação de municípios que, segundo ele, não têm outra alternativa locacional que não a área de preservação permanente para instalar escolas e hospitais, importa notar que a proposta traz em si um componente de risco que não pode ser desprezado. Além da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a biodiversidade e facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, a APP carrega ainda a função de garantir a estabilidade geológica e de proteger o solo. Não se trata, portanto, de um local favorável à construção de edificações, seja nas proximidades dos cursos d'água ou em encostas com declividades superiores à 45º.

Os riscos associados à instabilidade geológica e inundações não podem ser desprezados, ainda mais em instalações com grande fluxo ou permanência de pessoas. A regulação do uso e ocupação das APP deve buscar justamente o oposto: afastar hospitais e escolas de zonas de risco.

Ao argumentar que educação e saúde são ainda mais importantes que esporte e lazer, o autor do projeto desconsidera o embasamento que levou a lei a excepcionar uns e não outros. Não se trata de estabelecer um *ranking* de importância, mas de fazer uma análise de compatibilidade. Usos esporádicos, voluntários e de curta duração podem ser admitidos nessas áreas, enquanto instalações fixas, com alta concentração de pessoas, sendo muitas delas em situação vulnerável, resultariam num risco inconcebível e tragédias que poderiam ter sido evitadas.

Adicionalmente, não se considera apropriada a proximidade de rios com instalações hospitalares, onde há geração de resíduos perigosos, como os resíduos patogênicos. Isso não é recomendável tanto pelo potencial poluidor quanto pelo risco sanitário.

Por fim, deve-se considerar que hospitais e escolas podem não se enquadrar no espírito legal que trata do interesse social, pois o fato de serem destinados a serviços essenciais não é suficiente para conferir a esses equipamentos, sejam eles públicos ou privados, o caráter de interesse social.

Corroboramos, então, o entendimento externado pelo relator da CDU, cujo voto indicou que a proposição em comento fragiliza dispositivos essenciais da Lei Florestal em zonas urbanas e contraria os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), entre os quais figuram “*reduzir o risco de desastres*” e “*combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco*”.

Além de todo o exposto, registramos nossa preocupação com a constante flexibilização das normas ambientais e com a falta de reconhecimento da importância da proteção e preservação dos serviços ambientais, também associados às APPs, essenciais para a saúde pública e a promoção de valores e atitudes ambientais da população.

Por essas razões, **votamos pela rejeição do PL 7.592, de 2017.**

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2019.

Deputado NILTO TATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.592/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas

Cristino, Nilto Tatto, Professor Joziel, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, José Nelto, Pedro Lupion, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente